

AUTÓGRAFO Nº AUT-277/2014 CONFORME PROCESSO-759/2014

Dados do Protocolo

Protocolado em: 12/12/2014 14:41:51

Protocolado por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 22/12/2014

Lido Sessão: Ordinária de 22/12/2014

Lido por: Débora Geib

Altera dispositivos da Lei Municipal no 2.158, de 18 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso I do Artigo 33 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, mediante comprovação da Instituição Financeira da origem dos recursos:

a) sobre o valor efetivamente financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação: 1% (um por cento);

b) Sobre o valor efetivamente financiado com recursos dos Programas da União, Estado ou Município, no Programa Minha Casa Minha Vida e similares, que contemplem famílias de baixa renda, regradas em Programas de Financiamento: 1% (um por cento);

c) sobre o valor restante: 2,3% (dois vírgula três por cento).

Art. 2º Inclui o inciso II no artigo 2º e os parágrafos 3º e 4º do Artigo 52 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

II – No serviço de concretagem, no limite de até 55%, a título de materiais e insumos.

§ 3º Poderá a Fazenda Municipal, solicitar a qualquer tempo a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da aquisição por parte do Prestador do Serviço dos materiais e insumos utilizados na mesma operação, para fins de constatar a existência do documento fiscal e o proprietário dos mesmos, em caso de não comprovação ou negação de apresentação será instituído processo de fiscalização para apuração da base de cálculo e o valor do imposto pela prestação serviço.

§ 4º Para as empresas optantes do Simples Nacional conforme lei Complementar 123/2006 e alterações, a base de cálculo do serviço e a alíquota será definida conforme consta na mesma legislação e nos casos em que a Lei Complementar determinar a aplicação de alíquota fixa sobre a base de cálculo, as mesmas serão determinadas e constam no Anexo II da presente Lei, não aplicando para as mesmas o constante do item 2 do anexo II da presente Lei, quando exercerem as atividades ali descritas e forem optantes do Simples Nacional.

Art. 3º Acrescenta os incisos VI e VII no Artigo 55 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 55. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I – os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II – o s recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

III – a natureza do serviço prestado;

IV – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de empregados e seus salários.

V – auditoria que levante elementos capazes de provar a atividade operacional do estabelecimento;

VI – as informações obtidas nas demais administrações tributárias dos entes federados;

VII – através de informações obtidos dos tomadores de serviços pelas circularizações realizadas.

Art. 4º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º no Artigo 65 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 65. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento ou carnê de pagamento.

§ 1º As declarações realizados nos sistemas eletrônicos, tipo Livro Eletrônico, serão consideradas como denúncia espontânea e confissão de dívida, podendo o contribuinte nos prazos estabelecidos na legislação alterar a declaração antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 2º Aplica-se a presente norma também as empresas optantes do Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar 123/2003.

Art. 5º Acrescenta o parágrafo 4º no Artigo 91 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 91. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

§ 4º As multas referente ao descumprimento de obrigações acessórias, aplicadas ao microempreendedor individual terão redução de 90%, para pagamento no prazo.

Art. 6º Altera o parágrafo 6º e inclui os parágrafos 11, 12 e 13 no Artigo 94 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 94. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 6º A liberação do alvará de licença, localização e funcionamento pressupõe que o local a ser utilizado tenha projeto aprovado, respectivo habite-se de acordo com a atividade a ser desenvolvida, alvará de bombeiros fornecido pelo Ente Estadual conforme legislação vigente no Estado, Licença Sanitária Municipal ou Estadual conforme o caso e de Licença do Meio Ambiente, Municipal ou Estadual também conforme o caso e enquadramento da atividade, assegurado tratamento diferenciado e especial para as MEI a ser regulamento por decreto do Executivo Municipal.

§ 11 Para as atividades enquadradas na Legislação Estadual, Municipal, Sanitária, Ambiental e sobre a Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, Classificadas em Grau de Risco Baixo, em conformidade com a tabela da Lei Complementar do Estado nº 14.555/2013 e suas alterações, poderá ser liberado alvará ou licença provisória, pelo período de até 6 (seis) meses, desde que apresentado ou anexado junto ao pedido de licença ou alvará, protocolo e/ou termo de compromisso firmado pelo requerente para atendimento das demais pendências, junto aos Órgãos competentes. O prazo pode ser prorrogado pelo período máximo de 24 meses, desde que apresentado parecer dos Órgãos responsável, atestando que o processo está em trâmite no setor, não dependendo de ações ou providências do requerente, com estimativa do prazo de conclusão da análise pelo Órgão responsável.

§ 12 Para as Associações sem fins lucrativos, quando a sede estiver localizada no endereço do Presidente da Entidade, e este for residencial, sem movimentação de público e no local não for desenvolvida atividades comerciais/serviços, não será exigido para liberação do Alvará e/ou licença de funcionamento, aceitável nestas situações o Habite-se residencial.

§ 13 Para análise de concessão das licenças e alvarás, os documentos exigidos serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 7º Altera o Artigo 180 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 180. O contribuinte que tiver cometido falta para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, ou a critério da fiscalização, fundamentada por despacho da Autoridade Tributária Municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º O contribuinte será notificado da abertura de processo especial de fiscalização.

§ 2º Durante o processo serão utilizados todos as informações constantes nos bancos de dados das administrações tributárias da União, Estados e Municípios para fim de compor a base de calculo tributária.

§ 3º Poderão ser realizados lançamentos valores complementares aos declarados pelo contribuinte.

§ 4º O prazo máximo do Regime Especial de Fiscalização será de 12 (doze) meses, podendo ser aberto a qualquer tempo após a conclusão do mesmo novo processo.

§ 5º O regime especial de fiscalização obedecerá às normas a serem estabelecidas em regulamento através de decreto municipal.

Art. 8º Acrescenta o artigo 224-A, nos seguintes termos:

Art. 224–A. Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes para análise dos recursos administrativos relativos a planta de genérica de valores, valor venal dos bens imóveis e valor tributado no IPTU.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído por 07 conselheiros: 03 representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, 03 representantes dos contribuintes e 01 presidente, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo regulamentado por Decreto.

Art. 9º Fica alterado o Anexo, I-A, I-B, II, III e IV da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar conforme alterações dos Anexos integrante da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção as alterações do Anexo II que terão vigência após decorridos 90 dias da publicação da presente Lei. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 002/2014).

Gramado, 12 de Dezembro de 2014.

---

Nestor Tissot

Prefeito Municipal